



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N^o 27460

RECURSOS ELEITORAIS N. 65-08.2012.6.24.0063 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 63^a ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA

Relator: Juiz **Julio Schattschneider**

Relator designado: Juiz **Eládio Torret Rocha**

Recorrente: Clodemar João Christianetti Ferreira

Recorridos: Antoninho Rossi, Alceu Alberto Wrubel e Ministério Público Eleitoral

- ELEIÇÕES 2012 – RECURSO – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – INDEFERIMENTO – DECISÕES DE REJEIÇÃO IRRECORRÍVEIS DA CÂMARA DE VEREADORES E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 1º, I, “G”) - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ENTREGA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ADQUIRIDOS E PAGOS PELO MUNICÍPIO COM RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) – ILICITUDE ADMINISTRATIVA CONTENDO ELEMENTOS CONFIGURADORES DO ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO - DESPROVIMENTO.

1. O recurso interposto contra decisão indeferitória do pedido de registro de candidatura devolve ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria nele tratada, inclusive as questões de fato e de direito não examinadas pelo Juiz Eleitoral (CPC, art. 515, § 2º).

2. A decisão irrecorrível de rejeição proferida pelo Tribunal de Contas da União por conta da omissão em demonstrar a boa e regular aplicação de verbas recebidas do erário configura a causa de inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, notadamente porque se trata de irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992, art. 10).

3. Ainda que a análise subjetiva da vida pública progressiva do candidato não autorize, por si só, a incidência de óbice à elegibilidade, as densas condenações judiciais e administrativas reveladoras de falta de retidão do pretendo candidato no trato da coisa pública devem ser consideradas, pelo julgador, para fins de formar sua convicção sobre a existência de ato doloso de improbidade nas hipóteses de inelegibilidade da Lei Complementar n. 64/1990 e, com isso, afastar a alegação de mera inabilidade administrativa ou ignorância jurídica.



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSOS ELEITORAIS N. 65-08.2012.6.24.0063 E 66-90.2012.6.24.0063 -
CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE
SERRADA**

4. Na esfera penal, como se sabe, compete ao Estado o ônus de demonstrar as razões que deram ensejo ao oferecimento da denúncia. Ao revés, para efeito de responsabilização administrativa — e, via de consequência, tocante à caracterização de inelegibilidade —, compete ao gestor de recursos públicos comprovar haver aplicado adequadamente as verbas que se lhe foram repassadas peço erário.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e, por maioria de votos – com a divergência do Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, do Juiz Nelson Maia Peixoto e do Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira – a ele negar provimento, mantendo-se a decisão que indeferiu o registro de candidatura do recorrente com fundamento no § 1º do art. 71 da Resolução TRESC n. 7.847/2011, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 13 de setembro de 2012.

Juiz ELÁDIO TORRET ROCHA
Relator designado

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSOS ELEITORAIS N. 65-08.2012.6.24.0063 E 66-90.2012.6.24.0063 -
CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE
SERRADA**

RELATÓRIO

Os candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito da Coligação “As Pessoas em Primeiro Lugar” tiveram os seus registros de candidatura **impugnados** e **indeferidos** em face da incidência da nova redação da alínea **g** do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/1990 (Lei Complementar n. 135/2010).

Em relação ao primeiro, há o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado (Processo n. PCP - 04/01374220) e o julgamento do Tribunal de Contas da União (TC-012.073/2008-5).

Naquele foram apontadas as seguintes irregularidades, em face das quais se recomendou à Câmara Municipal a desaprovação das contas: **[a]** foram aplicados 58,25% da receita do FUNDEF nas despesas com a remuneração dos profissionais do magistério (violação ao § 5º do artigo 60 do ADCT, que estabelece o percentual não inferior a 60%, e ao então vigente artigo 7º da Lei n. 9.424/1996); **[b]** ocorreu um déficit de **execução orçamentária** na ordem de R\$ 251.552,94, equivalente a 4,73% da receita anual (0,57% mensal), com infringência, portanto, da alínea **b** do artigo 48 da Lei n. 4.320/1964 (A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos: manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria) e do princípio estabelecido pelo § 1º do artigo 1º da Lei Complementar n. 101/2000; e, **[c]** verificação de déficit financeiro consolidado de R\$ 269.626,81, [“resultante parte do déficit financeiro do exercício anterior (R\$ 18.073,87) e parte resultante da execução orçamentária do exercício (R\$ 258.707,52)”], em desconformidade com aqueles dois dispositivos legais já citados.

Pelo visto, não houve a aplicação de multa, imputação de pagamento ou determinação de envio de peças a qualquer outra autoridade.

A decisão do TCU, por outro lado, refere-se a procedimento de tomada de contas especial em que se verificou a aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Ele foi iniciado, pelo visto, a partir de iniciativa do Ministério Público Federal, que levou a Controladoria Geral da União (CGU) a realizar fiscalização no Município de Ponte Serrada. No caso, não se comprovou terem certos produtos alimentícios sido efetivamente entregues, embora houvesse comprovação do pagamento. Ao final, aquele Tribunal imputou ao recorrente a obrigação do pagamento do valor glosado (R\$ 22.715,75) e de multa arbitrada em R\$ 3.000,00.

Além disto, determinou-se a remessa de cópias do processo “à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis” - embora, **conforme constou da própria defesa do recorrente**, já houvesse naquela época demanda sobre estes mesmos



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS ELEITORAIS N. 65-08.2012.6.24.0063 E 66-90.2012.6.24.0063 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA

fatos em curso perante a Subseção Judiciária de Concórdia (Ação Penal n. 2007.72.12.000508-7).

O recurso, em face da decisão do TCE, tem por base a premissa de que não houve descontrolado aumento de gastos e sim queda de arrecadação, que efetivamente gerou o desequilíbrio orçamentário. Não houve, portanto, qualquer conduta dolosa. Tanto que, no ano seguinte, as suas contas foram aprovadas (fato indicativo de que o déficit foi suprido) e o Tribunal sequer determinou a remessa de peças do processo ao Ministério Público, conforme obrigação que lhe é imposta pelo § 5º do artigo 65 da Lei Orgânica do TCE (Confirmada irregularidade grave, o Tribunal, após o trânsito em julgado da decisão, representará ao Ministério Público Estadual para os devidos fins ao Governador do Estado e à Assembléia Legislativa, se apurados no âmbito da administração estadual, e ao Prefeito Municipal e à Câmara de Vereadores, se no âmbito municipal, para conhecimento dos fatos).

Com relação ao acórdão do TCU, implicitamente admitiu-se a **irregularidade** relativa à **comprovação da entrega** dos gêneros alimentícios. Porém, não haveria qualquer indício de que isto tenha decorrido de ato doloso praticado pelo então Prefeito - que, evidentemente, não possui o dom da onipresença e onisciência e não poderia ser responsabilizado objetivamente por uma omissão eventualmente imputável a outra pessoa.

O Ministério Público Eleitoral, mediante parecer subscrito pelo Procurador André Stefani Bertuol, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O (VENCIDO)

O SENHOR JUIZ JULIO SCHATTSCHEIDER (Relator): A questão - especialmente após o recente julgamento, pelo TSE, do REspe n. 23.383 - não pode se resumir à mera adequação objetiva do fato a algum dos dispositivos previstos nos artigos 9º a 11 da Lei n. 8.429/1992.

É necessário, de acordo com aquela decisão unânime do Tribunal Superior, que dos elementos de prova juntados aos autos do requerimento de registro de candidatura deflua a possibilidade de verificação da **intenção** do administrador.

Não basta o dolo genérico, pois a improbidade, em qualquer das modalidades descritas na Lei n. 8.429/92, importa no reconhecimento de uma conduta desonesta, praticada com afronta à Lei e aos valores morais e éticos. As normas de conduta exigíveis do administrador público remetem à noção daquilo que é o correto e justo, o que melhor atende aos interesses da sociedade. Quando o administrador pratica um **verdadeiro ato de improbidade** viola não somente os preceitos legais



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS ELEITORAIS N. 65-08.2012.6.24.0063 E 66-90.2012.6.24.0063 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA

definidos na legislação específica, mas, principalmente, o dever de **honestidade** que dele se espera no trato da coisa pública.

De acordo com decisão unânime do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.038.777), cujo acórdão foi relatado pelo Ministro Luiz Fux, “[a] má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública **coadjuvados pela má-intenção do administrador**” (grifei).

E prossegue S. Exa.: “As sanções da improbidade administrativa reclamam a exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, e sua aplicação deve se realizada com ponderação, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares”.

Em suma, de acordo com este ponto de vista, seria paradoxal admitir a inelegibilidade de alguém com base em um fato, que bem provavelmente não justificaria a sua condenação judicial por infringência da Lei n. 8.429/1992. Ou, ainda assim, dada a eventual ausência de gravidade, não importasse em condenação às penas de inelegibilidade ou da perda da função pública.

Início a análise do recurso de Clodomar pela decisão do TCU, relativa a recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Em suma, não se comprovou terem certos produtos alimentícios sido efetivamente entregues, embora houvesse comprovação do pagamento. A partir daquele acórdão, é possível concluir que existiu a apontada irregularidade, tanto que foi-lhe determinado o pagamento do valor glosado (R\$ 22.715,75) e o pagamento de multa, arbitrada em R\$ 3.000,00.

O candidato foi processado perante a Vara Federal de Concórdia (Ação Penal n. 2007.72.12.000508-7) pela prática do delito previsto no inciso I do artigo 1º do Decreto-Lei n. 201/1997 (apropriar-se de bens ou rendas públicas, **ou desviá-los em proveito** próprio ou **alheio**) e foi absolvido, visto que não se provou a existência do fato (inciso II do artigo 386 do CPP). Pela leitura da sentença é possível perceber que a prova dos autos indicava que a não ocorrência da entrega dos alimentos era bastante controvertida. Ao contrário, é bastante verossímil, a meu ver, a alegação de que houve uma falha no recebimento das mercadorias e o registro ou não foi feito ou se perdeu.

Por outro lado, a Prefeitura de Ponte Serrada aplicou 58,25% da receita do FUNDEF nas despesas com a remuneração dos profissionais do magistério (o montante mínimo, de fato, seria 60%). A diferença, portanto, não é significativa. E, de qualquer modo, não poderia redundar automaticamente na caracterização da improbidade.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS ELEITORAIS N. 65-08.2012.6.24.0063 E 66-90.2012.6.24.0063 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA

O Tribunal, durante a sessão do dia 4-9-2012 (Acórdão n. 27.305) decidiu exatamente neste sentido, com base em precedente do TSE (REspe n. 30.043), cuja ementa, no que interessa ao julgamento, é a seguinte:

2. Conforme jurisprudência do Tribunal, a não-aplicação do percentual mínimo da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino não configura irregularidade insanável, assim como também não o configuram outras questões meramente formais, sobretudo quando o órgão de contas oferece parecer técnico favorável à aprovação das respectivas contas do ex-prefeito.

Resta, então, a questão relativa à infringência da alínea **b** do artigo 48 da Lei n. 4.320/1964 (A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos: manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria).

É incontroverso que efetivamente houve descontrole das finanças do Município. Não se trata de aumento injustificado de gastos, mas decréscimo da receita a que não seguiu o necessário contingenciamento.

O fato, por si só, não caracteriza ato de improbidade e não justificaria a grave consequência da inelegibilidade - embora este e todos os demais possam ser levados em conta pelo eleitor no momento de tomar a decisão relativa à escolha do seu candidato.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de Clodemar João Christianetti Ferreira para deferir o seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de Prefeito.

É o voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSOS ELEITORAIS N. 65-08.2012.6.24.0063 E 66-90.2012.6.24.0063 -
CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE
SERRADA**

V O T O (VENCEDOR)

O SENHOR JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA:

1. Senhor Presidente, pedi vista para analisar mais detidamente a questão relacionada à conclusão do Relator no sentido de que a irregularidade administrativa imputada ao recorrente na decisão de rejeição de contas do TCU não seria capaz de gerar a inelegibilidade prevista na Lei Complementar n. 64/1990, com a nova redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010, nestes termos:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;”

Sobre a matéria, anota a doutrina especializada que “a configuração da inelegibilidade em tela requer: (a) a existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções pública; (b) o julgamento e a rejeição das contas; (c) a detecção de irregularidade insanável; (d) que essa irregularidade caracterize ato doloso de improbidade administrativa; (e) decisão irrecorrível do órgão competente para julgar as contas” (Direito eleitoral positivo. José Jairo Gomes. 8ª ed., p. 185).

É inequívoca, no caso, a definitividade da decisão de rejeição de prestação de contas proferidas por órgão competente em razão do exercício de função pública, não se tendo conhecimento de pronunciamento da Justiça Comum determinando a suspensão dos seus respectivos efeitos.

A controvérsia, portanto, reside na natureza e gravidade do ato glosado.

Em seu voto, o Juiz Julio Schattschneider concluiu que a conduta do recorrente não justificaria a incidência do óbice à elegibilidade ao argumento de que “seria paradoxal admitir a inelegibilidade de alguém com base em um fato, que bem provavelmente não justificaria a sua condenação judicial por infringência da Lei n. 8.429/1992”.

Afirmou, ainda, que não seria possível concluir pela não ocorrência da entrega dos alimentos, já que o candidato foi absolvido pela prática do delito previsto no inciso I do artigo 1º do Decreto-Lei n. 201/1997 (apropriar-se de bens ou rendas públicas, **ou desviá-los em proveito** próprio ou **alheio**) em processo penal que



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS ELEITORAIS N. 65-08.2012.6.24.0063 E 66-90.2012.6.24.0063 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA

tramitou na Vara Federal de Concórdia referente aos fatos em análise (Ação Penal n. 2007.72.12.000508-7).

Conquanto respeitável essa posição, ousou dela divergir pelas razões que passo a expor.

Para melhor elucidar a minha posição, entendo imprescindível transcrever, no que interessa à compreensão da controvérsia, os seguintes excertos da decisão de rejeição do Tribunal de Contas da União:

“Relatório (elaborado pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina – Secex/SC)

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em decorrência de possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Município de Ponte Serrada/SC, concernentes à aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

[...]

O responsável apresentou suas alegações de defesa, de acordo com os documentos às fls. 118/123, relativas à irregularidade a seguir relatada.

Descrição: Não comprovação de que os produtos alimentícios oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) tenham sido efetivamente entregues, embora tenham sido pagos.

Foi constatado pagamento de mercadorias constantes de notas fiscais do período de janeiro a julho de 2004, sem comprovação do seu efetivo fornecimento para a Secretaria de Educação e escolas (fl. 58, subitem 1.3).

Norma infringida: arts. 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei n. 4.320/64; art. 38 do Decreto n. 93.872/86; **art. 10 da Lei 8429/92**

[...]

Análise

Observa-se que em momento algum o responsável esclarece a falta de comprovação da entrega dos alimentos, apenas contesta a competência do TCU para julgar, bem como menciona os atestados do CAE e a não-constatação de irregularidades pelo TCE/SC e pelo FNDE como evidências da lisura dos atos. Tampouco anexa documentos que deem suporte às afirmações.

[...]



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS ELEITORAIS N. 65-08.2012.6.24.0063 E 66-90.2012.6.24.0063 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA

Nestes autos, surgiu divergência sobre qual Corte de Contas teria competência para julgar. Inicialmente, devido à constatação da CGU de que a irregularidade ocorreu basicamente em uma nota fiscal em especial, referente ao Convite 1/2004 e paga com recursos municipais, sustentou-se que a competência seria do TCE/SC. Porém, **prevaleceu o entendimento de que faltam provas de que os alimentos não entregues foram, exatamente, os supostamente comprados como contrapartida municipal, já que as quantidades divergem e não havia controle de entrada e saída no almoxarifado** (subitem 1.2 do relatório da CGU - fl. 58).

Ademais, ficou caracterizada a inexecução parcial do programa federal, o que reforça o entendimento pela competência do TCU, de acordo com o acórdão acima indicado.

[...]

Concluindo, a argumentação trazida, desacompanhada de comprovantes da entrega dos alimentos supostamente comprados, no valor de R\$ 22.715,75, não se presta a demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos do PNAE em 2004, em Ponte Serrada/SC, razão pela qual sou pela rejeição das alegações de defesa apresentadas e pelo julgamento das contas do responsável como irregulares, nos termos do art. 3º da Decisão Normativa nº 35/2000, visto não ter sido demonstrada a boa-fé do responsável.

Deixo de propor a responsabilização solidária dos licitantes dos Convites nºs 1/2004 ou 10/2004, considerando não ser possível fazer a correlação dos produtos não entregues com um ou outro fornecedor, **não obstante os indícios sejam de que a fraude ocorreu na primeira licitação.**

[...]

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

4.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, Sr. Clodemar João Christianetti Ferreira, cientificando-o para, em novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência, recolher aos cofres do FNDE a quantia original acima discriminada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data referida até a efetiva quitação do débito, nos termos do art. 3º da Decisão Normativa/TCU nº 35/2000;

4.2. com base nos artigos 1º, 16, inciso III, alínea c, e 19, caput da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável, Sr. Clodemar João Christianetti Ferreira, condenando-o ao pagamento do débito acima discriminado, bem como da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSOS ELEITORAIS N. 65-08.2012.6.24.0063 E 66-90.2012.6.24.0063 -
CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE
SERRADA**

4.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendida a notificação;"

3. **O Ministério Público junto ao TCU discordou parcialmente do encaminhamento precedente por entender incabível a concessão de novo e improrrogável prazo para pagamento do débito, ante a ausência de boa-fé do responsável, conforme excerto do parecer a seguir transcrito (fl. 130, vol. principal):**

"(...)

3. Cumpro registrar, desde logo, minha concordância com a análise realizada pela unidade técnica, que concluiu que não foram trazidos aos autos elementos capazes de elidir a irregularidade verificada na execução dos Programas em tela.

4. Não obstante, considero necessário um breve reparo na proposta de mérito apresentada. **Com efeito, vários fatores constantes dos autos contribuem para a conclusão de que não resta caracterizada a boa fé do responsável, a justificar a aplicação da regra contida nos artigos 12, § 1º, da Lei nº 8.443/92, e 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU c/c o artigo 2º da Decisão Normativa/TCU nº 35/2000, não me parecendo justificável a concessão de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito, na forma proposta pela Secex/SC.**

5. Por fim, considero que deve ser acrescida à fundamentação da proposta de julgamento pela irregularidade das contas a alínea "b" do inciso III do artigo 16 da Lei nº 8.443/92.

6. Ante todo o exposto, este representante do Ministério Público manifesta-se, em linhas gerais, em consonância com a proposição formulada pela Secex/SC à fl. 128, sugerindo, no entanto, que as presentes contas sejam, de imediato, julgadas irregulares com base no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443/92, condenando-se o Sr. Clodemar João Christianetti Ferreira ao recolhimento do débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443/92'.

Voto do Ministro Relator

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial originária de Representação formulada pela Secex/SC, em virtude de irregularidades identificadas no Relatório de Fiscalização CGU/SC nº 210/2004 (fls. 20/88), concernente à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e do Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creche/PNAC pelo Município de Ponte Serrada/SC, durante o exercício de 2004.

2. Regularmente citado o ex-prefeito, Sr. Clodemar João Christianetti Ferreira, na forma prevista no art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU (fls.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS ELEITORAIS N. 65-08.2012.6.24.0063 E 66-90.2012.6.24.0063 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA

112/113, vol. principal), o responsável apresentou as alegações de defesa de fls. 118/123, vol. principal, as quais foram refutadas pela unidade técnica.

3. Em face disso, a unidade instrutiva sugeriu o julgamento pela irregularidade das presentes contas, com imputação do débito apurado nos autos e da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 ao responsável, concedendo-lhe, no entanto, novo e improrrogável prazo para pagamento da dívida.

4. Por sua vez, o representante do Parquet especializado discordou da concessão de novo prazo para pagamento do débito e multa, vez que não vislumbra boa-fé do responsável. Além disso, propõe que seja acrescida à fundamentação do julgamento das contas a alínea "b" do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/1992.

5. No mérito, manifesto concordância à proposta de encaminhamento da unidade técnica, observada a ressalva do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo às minhas razões de decidir os argumentos expendidos na instrução e no parecer transcritos no relatório antecedente.

6. De fato, conforme aponta a Secex/SC, em momento algum o responsável comprova a efetiva entrega de alimentos destinados à merenda escolar, adquiridos com recursos oriundos do PNAE. Para tanto, apenas contesta a competência desta Corte para julgar as presentes contas, informa a existência de ação judicial questionando os mesmos fatos destes autos, menciona atestados do Conselho de Administração Escolar que supostamente demonstrariam a regularidade das contas em exame e, por fim, noticia a ausência de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que também certificassem as irregularidades verificadas no presente processo.

[...]

8. Por todo o exposto, considerando que o responsável não comprovou a regular aplicação da quantia repassada para utilização na alimentação escolar, estas contas devem ser julgadas como irregulares, na forma descrita pelo MP/TCU.

9. Demais disso, os fatos relatados também dão suporte à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 ao responsável, bem como à remessa de cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para as providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, do mesmo normativo, assim como à Procuradoria-Seccional da Advocacia-Geral da União no Município de Chapecó/SC, conforme solicitado à fl. 130 do vol. principal.

Acordao :



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSOS ELEITORAIS N. 65-08.2012.6.24.0063 E 66-90.2012.6.24.0063 -
CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE
SERRADA**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial originária de representação, em virtude de irregularidade identificada no Relatório de Fiscalização CGU/SC nº 210/2004, concernente à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e do Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creche/PNAC pelo Município de Ponte Serrada/SC, durante o exercício de 2004,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e 19, caput, todos da Lei nº 8.443/1992, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Clodemar João Christianetti Ferreira ao pagamento de R\$ 22.715,75 (vinte e dois mil, setecentos e quinze reais e setenta e cinco centavos), fixando-lhe o prazo de quinze dias a contar da notificação para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 31/12/2004 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, aplicar ao Sr. Clodemar João Christianetti Ferreira a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, e à Procuradoria-Seccional da Advocacia-Geral da União no Município de Ponta Serrada/SC".

Da leitura do acórdão extraio que o recorrente, no exercício do cargo de Prefeito, não comprovou a destinação que foi dada aos recursos públicos federais destinados à compra de alimentos para a merenda escolar, no valor de R\$ 22.715,75 (vinte e dois mil, setecentos e quinze reais e setenta e cinco centavos).

Por essa razão é que a Corte de Contas afirmou restar configurada a *"prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou*



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS ELEITORAIS N. 65-08.2012.6.24.0063 E 66-90.2012.6.24.0063 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA

patrimonial", bem como o "dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico" (Lei nº 8.443/1992, arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c").

Dentro desse contexto, tenho como insofismável que a conduta ilícita atribuída ao recorrente contém todos os elementos caracterizadores do ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, *caput*, da Lei n. 8.429/1992:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei".

Prova disso é que na intimação encaminhada pelo TCU ao recorrente para se defender, entre as normas tidas por infringidas, o referido dispositivo foi expressamente elencado.

O elemento subjetivo doloso, outrossim, encontra-se plenamente demonstrado, notadamente porque a decisão de rejeição das contas, acolhendo manifestação do Ministério Público, reconheceu expressamente a ausência de boa-fé do recorrente, o que tornou inviável, inclusive, a concessão de novo e improrrogável prazo para pagamento do débito apurado.

Não impressiona, a respeito, a parcial absolvição do recorrente no âmbito penal, notadamente porque essa decisão não ilide a ilicitude no campo administrativo, exatamente por se estar diante de esferas jurídicas distintas, com premissas e normas de natureza bastante diversas.

Por isso mesmo é que, para fins de condenação penal, o ônus de comprovar o alegado compete ao Estado. Já para efeito de responsabilização administrativa compete ao gestor de recursos públicos demonstrar que aplicou adequadamente os valores que lhe foram repassados pelo erário.

Na esfera penal, como se sabe, compete ao Estado o ônus de demonstrar as razões que deram ensejo ao oferecimento da denúncia. Ao revés, para efeito de responsabilização administrativa — e, via de consequência, tocante à caracterização de inelegibilidade —, compete ao gestor de recursos públicos comprovar haver aplicado adequadamente as verbas que se lhe foram repassadas pelo erário.

Reforça esta convicção o fato de que a decisão criminal absolutória teve por fundamento, único e exclusivo, a dúvida decorrente da precariedade das provas produzida pelo Ministério Público, a teor dos excertos a seguir transcritos:

"Com efeito, os elementos trazidos ao processo, quando muito, levantam a suspeita de que alguns dos acusados teriam se apropriado dos valores referentes à compra efetuada através do convite 01/2004. No entanto, há dúvidas, o que impede a condenação penal. Os depoimentos das testemunhas no decorrer do inquérito policial



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS ELEITORAIS N. 65-08.2012.6.24.0063 E 66-90.2012.6.24.0063 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA

trazem incerteza em relação à entrega dos produtos, em sua totalidade, ao município contratante.

De outro lado, em juízo, o órgão acusatório não produziu provas, ao seu encargo, pelo menos para justificar um preceito condenatório penal, de que tenha havido desvio de recursos públicos mediante a ausência de fornecimento dos itens contratados para servir como merenda escolar de alunos da rede municipal de ensino e creches junto ao Município de Ponte Serrada (artigo 156 do CPP). (...)

Adiciono que a circunstância de haver sido realizada licitação para aquisição de praticamente os mesmos itens de merenda escolar, em seguida ao adimplemento antecipado do contrato oriundo da Carta Convite nº 01/2004, não é suficiente, por si só, para justificar a existência de comprovação de materialidade delitiva exigida para a caracterização da figura típica previsto no inciso I do artigo 1º do Decreto-lei nº 201/67.

Refira-se, por último, que os depoimentos ouvidos em juízo quando do interrogatório dos acusados estão a revelar que o controle da entrega e recebimento das mercadorias, tanto pelos réus comerciantes, quanto pelos servidores da Secretaria Municipal de Educação, não era organizado, o que não permite o preenchimento do delito penal em liça, a título de culpa, à míngua de previsão legal”.

Contudo, conquanto se possa divisar a ausência de prova segura para imposição de reprimenda penal, a falta de zelo pelo recorrente no gerenciamento das verbas públicas é patente, circunstância suficiente para fins de responsabilização administrativa.

Não fosse isso, constato que o recorrente, embora absolvido pela prática do crime de responsabilidade, foi condenado à pena de 02 (dois) anos de detenção pelo delito de fraude à licitação, tipificado no art. 92 da Lei n. 8.666/1993:

“Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa”

Essa condenação foi, ao final, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, deixando de ser executada tão somente em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, conforme acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0000508-45.2007.404.7212, em 11.04.2012.

Como reforço de argumentação, cito, ainda, precedentes do Tribunal Superior Eleitoral nos quais a aplicação inadequada de verbas federais transferidas à municipalidade mediante convênio foi considerada irregularidade suficiente para incidência da inelegibilidade em análise.

É o que constato das ementas abaixo transcritas:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS ELEITORAIS N. 65-08.2012.6.24.0063 E 66-90.2012.6.24.0063 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA

"Registro de candidatura. Impugnação. Rejeição de contas. Convênio.
[...]

3. A aplicação de verbas federais repassadas ao município em desacordo com o convênio configura irregularidade insanável.

4. Mesmo constatada eventual impossibilidade de cumprimento do objeto do convênio, cabe ao administrador público proceder à devolução dos recursos, e não efetuar a sua aplicação em objeto diverso.

Recursos especiais providos" (REspe n. 36974, de 10.06.2010, Min. Arnaldo Versiani).

"ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. NOTAS TAQUIGRÁFICAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA. DESNECESSIDADE. LC Nº 135/2010. APLICABILIDADE IMEDIATA. NORMA ATRIBUTIVA DE EFEITO. TEMA DE ORDEM PÚBLICA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g da LC Nº 64/90. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL.
[...]

3. A inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 constitui uma consequência do fato objetivo da rejeição de contas públicas, não implicando retroatividade da lei ou violação à coisa julgada.

4. É insanável a irregularidade constante na não aplicação de recursos provenientes de convênio e com desrespeito aos §§ 4º e 6º do art. 116 da Lei nº 8.666/93.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgR-RO n. 90678, de 01.02.2011, Min. Hamilton Carvalhido).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO INDEFERIDO. CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **CONVÊNIO FEDERAL. EX-PREFEITO.**
[...]

2. Não há nos autos notícia de provimento judicial definitivo que favoreça o agravante, ou, ao menos, de medida acautelatória que suspenda os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União. Provimento cautelar tanto mais necessário quanto se sabe que, em matéria de contas, "as decisões do tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo" (§ 3º do art. 71 da Lei Constitucional).

3. A insanabilidade das contas é manifesta, pois as irregularidades detectadas pela Corte de Contas - dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo e antieconômico - são faltas graves e que podem - em tese - configurar improbidade administrativa.
[...]

5. Agravo desprovido (ARO n. 1235, de 24.10.2006, Min. Carlos Ayres Britto).

Por outro lado, devo ressaltar que, no intuito de corroborar essa conclusão, fui buscar outros precedentes na jurisprudência da Justiça Comum que tivessem dirimido controvérsias com idêntica natureza, razão pela qual acabei me



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS ELEITORAIS N. 65-08.2012.6.24.0063 E 66-90.2012.6.24.0063 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA

deparando com julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, negando provimento a apelo interposto contra decisão de procedência em ação civil pública, manteve condenação pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei n. Lei n. 8.429/1992.

A decisão está assim ementada:

"IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTE POLÍTICO. LEI 8.429/92. APLICABILIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO VERIFICADO. DISPENSA IRREGULAR/ILEGAL DE LICITAÇÃO. PAGAMENTO IRREGULAR. DANO AO ERÁRIO. VERIFICADO. OFENSA À LEI DE LICITAÇÕES. APROVAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. IRRELEVÂNCIA.

[...]

4. No caso dos autos, é imputada ao réu a prática de ato causador de prejuízo ao erário, porquanto, segundo se depreende da exordial, teria dispensado licitações de modo irregular (fora das hipóteses legais) e teria efetuado pagamentos a fornecedores diversos sem comprovação da entrega das mercadorias adquiridas, em ofensa aos artigos 60 a 63 da Lei n.º 4.320/64 e 73, inciso II, "b", da Lei n.º 8.666/93.

5. As mercadorias adquiridas pelo Município de Ponte Serrada/SC, sem licitações, representavam necessidade contínua e permanente da Administração Pública, inexistindo qualquer situação excepcional a legitimar a ausência de planejamento adequado do Poder Público local no investimento das verbas municipais e federais (oriundas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e do Programa de Atenção à Criança, ambos vinculados ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome), verificando-se afronta direta ao disposto no artigo 24, II, da Lei n.º 8.666/93 - e consequente incidência do artigo 10, VIII, da Lei n.º 8.429/92.

6. A noticiada aprovação de contas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina não afasta a apreciação da legalidade de procedimentos e atos administrativos levados a efeito pelo Gestor Público no curso do exercício financeiro. Isso porque, a Corte de Contas é órgão administrativo auxiliar do Poder Legislativo (na hipótese, do Poder Legislativo Estadual), não podendo suas decisões prejudicar ou vincular a atividade típica do Poder Judiciário, em homenagem à separação e harmonia dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal) e ao princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional (artigo 5º, XXXV, da Carta Política).

7. Apelação improvida" (Apelação Cível n. 2007.72.12.000242-6, de 23.11.011, Des. Federal Fernando Quadro da Silva).

Retiro do voto condutor as peculiaridades do comportamento administrativo reprimido, os quais se assemelham em muito com a irregularidade em apreço no presente feito. Consignou o Desembargador Federal, referindo-se a excerto da sentença de primeiro grau:

"A outra conduta apontada pelo MPF como ilegal consistiu no pagamento das mercadorias com verbas do PETI e do PAC sem a observância dos art. 60 a 63 da Lei n. 4.320/64 e 63, inc. II, 'b', da Lei n. 8.666/93 **no que se refere à comprovação de entrega das mercadorias faturadas e liquidação.**

De fato, **inexistem nos autos comprovantes de entrega das mercadorias adquiridas** das empresas 'Supermercado Romani', 'Silvana Rech Bragagnolo', 'Jurema Salete Vicensi' e 'Massas Caseiras A Italianinha', mas apenas os recibos e notas fiscais (fl. 34/45 do anexo I), os quais não suprem o empenho, a correspondente nota e a liquidação exigidos pela Lei n. 4.320/64".



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS ELEITORAIS N. 65-08.2012.6.24.0063 E 66-90.2012.6.24.0063 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA

No que se refere ao referido precedente, ademais, não foi somente a similitude dos atos administrativos apenados pela Justiça Federal que me chamou a atenção. Também me impressionou o fato de que o agente político responsabilizado foi igualmente o próprio recorrente, o que demonstra, por si só, a ocorrência de reiterada malversação do dinheiro público.

A propósito, não há como deixar de mencionar a extensa lista de decisões judiciais trazidas aos autos que condenaram o recorrente pela prática dos mais variados atos de improbidade administrativa, por conta de iniciativas tomadas no exercício da chefia do Executivo do Município de Ponte Serrada, algumas das quais já confirmadas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, tomo a liberdade de fazer o apanhado de referidas decisões, a saber:

a) Autos n. 051.05.001329-8 – Ação Civil Pública – condenação em 07.12.2010 por ato de improbidade (Lei n. 8429/94, art. 11, *caput*) em razão da **emissão de nota de empenho para o pagamento de passagem aérea para Brasília no valor de R\$ 1.312,70, emitida em benefício de pessoa que não era funcionário público, mas mero convidado do próprio recorrente para acompanhá-lo na viagem**. Penalidade: proibição de contratar com poder público pelo prazo de 03 anos e multa civil no valor de 01 (uma) remuneração que percebia como prefeito (fls. 215/219).

Processo pendente de julgamento no TJSC – Apelação Cível n. 2011.013596-7, Relator Desembargador Newton Trisotto, com parecer da PGJ desde 27.04.2011.

b) Autos n. 051.05.000786-7 – Ação Civil Pública – condenação em 15.01.2010 por ato de improbidade (Lei n. 8429/94, art. 11, I e V) em razão da **nomeação de bolsista estagiário para exercer cargo público de provimento efetivo, para o qual já havia candidato aprovado em concurso público**. Penalidade: pagamento de multa civil no valor de 01 (uma) remuneração que percebia como prefeito (fls. 220/236).

Decisão confirmada pelo TJSC na Apelação Cível n. 2010.014518-5, acórdão de 28.02.2012, Des. Newton Janke, para considerar ilícita também a nomeação de servidores para funções comissionados que exerciam, em verdade, típicas atividades de cargo de provimento efetivo. Aumento da penalidade para o valor de 03 (três) remunerações que o recorrente percebia como prefeito (fls. 385/396).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS ELEITORAIS N. 65-08.2012.6.24.0063 E 66-90.2012.6.24.0063 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA

c) Autos n. 051.04.000239-0 – Ação Civil Pública – condenação em 01.07.2005 por ato de improbidade (Lei n. 8429/94, art. 9º, caput, art. 10, caput, VIII, XI e XII, e art. 11, caput) em razão de **ardil praticado com outros servidores municipais no intuito de permitir que fosse mantido ajuste comercial da Prefeitura com empresa de propriedade de vereador, o qual não poderia firmar contrato administrativo com o Poder Público** (CR, art. 54, I, “a” e II, “a”). Penalidade: a) ressarcimento integral do dano; b) a perda da função pública de Prefeito Municipal de Ponte Serrada; c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito anos; d) pagamento de multa civil, no valor de cem vezes o valor da remuneração do cargo de prefeito do município de Ponte Serrada (art. 12, III, da Lei nº 8.429/92), e) proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de dez anos, todas as penas na forma estabelecida pelo art. 12, I, II e III, da Lei nº 8.429.92 (fls. 237/283).

Posteriormente, a decisão foi parcialmente mantida pelo TJSC na Apelação Cível n. 2006.000077-8, que reconheceu a prática do ato de improbidade administrativa do art. 11, *caput*, da Lei n. 8429/94, mas aplicou tão somente a pena de multa civil no valor de R\$ 5.000,00 (fls. 324/348)

d) Autos n. 051.02.000562-9 – Ação Civil Pública – condenação em 01.12.2009 por ato de improbidade (Lei n. 8429/94, art. 11, *caput*) em razão de **“autorização do corte de cerca de 109 árvores de eucalipto que pertenciam ao Município de Ponte Serrada sem qualquer processo licitatório para contratação do serviço; ausência de comprovação do devido ressarcimento ao Município da suposta madeira serrada ou mesmo em espécie”, com evidente prejuízo à municipalidade** (fl. 305). Penalidade: a) a perda da função pública de Prefeito Municipal de Ponte Serrada; b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos; c) pagamento de multa civil, no valor de cinquenta vezes o valor da remuneração do cargo de prefeito do município de Ponte Serrada (art. 12, III, da Lei nº 8.429/92), d) proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de três anos; e) indenizar o município em valor a ser apurado em liquidação de sentença, todas as penas na forma estabelecida pelo art. 12, I, II e III, da Lei nº 8.429.92 (fls. 299/312).

Processo pendente de julgamento no TJSC – Apelação Cível n. 2010.029414-1, Relator Desembargador Cid Goulart, com parecer da PGJ pelo desprovimento do recurso de 11.08.2010.

e) Autos n. 051.06.001651-6 – Ação Civil Pública – condenação em 02.02.2010 por ato de improbidade (Lei n. 8429/94, art. 9º, 10 e 11) em razão da **nomeação do então vice-prefeito Domingos Santos Santin para**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS ELEITORAIS N. 65-08.2012.6.24.0063 E 66-90.2012.6.24.0063 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA

exercer cargo em comissão, no período de 1997 a 2000, em que acumulou vencimentos pelo exercício do mandato eletivo e da função comissionada, com prejuízo à municipalidade. Penalidade: a) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos; b) pagamento de multa civil, no valor de três vezes o valor da remuneração do cargo de prefeito do município de Ponte Serrada; c) proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de três anos; e) indenizar o município no valor de R\$ 44.031,19 (fls. 472/482).

Processo pendente de julgamento no TJSC – Apelação Cível n. 2010.033138-4, Relator Desembargador José Volpato Souza, com parecer da PGJ pelo desprovimento do recurso de 25.10.2010.

f) Apelação Cível n. 2010.017778-0 – Ação civil pública – condenação por decisão colegiada em 09.06.2010 por ato de improbidade (Lei n. 8429/94, art. 10) em razão de autorização de pagamento a terceiro, no ano de 1999, de valor superior ao que lhe era efetivamente devido, no caso o valor do serviço era de R\$ 90,00 e foi pago R\$ 900,00. Penalidade: a) proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de três anos e b) pagamento de multa civil, no valor de duas vezes o valor do dano (fls. 352/365).

g) Autos n. 051.06.001133-6 – Ação Penal – Crime de responsabilidade Prefeito – condenação em 21.03.2011 à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime aberto, por infração ao art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67, e, por conseguinte, a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, nos termos do § 2º do art. 1º do referido Decreto (fls. 498/515).

Processo pendente de julgamento no TJSC – Apelação Criminal n. 2011.066748-8, Relator Desembargador Rodrigo Collaço (substituto), com parecer da PGJ desde 05.09.2011.

h) Recurso Especial do STJ n. 1.229.167, de 07.10.2011, decisão confirmando acórdão do TJSC proferido na Apelação Cível n. 2007.058886-6, de 08.04.2009, que condenou o recorrente por ato de improbidade administrativa (Lei n. 8429/94, art. 11, *caput*), em razão da “a cessão de uso e fruição de terreno público a particular, e utilização de maquinário da Prefeitura para fazer terraplanagem no imóvel autorizado por agente público sem qualquer outra formalidade que não a sua própria palavra” (fls. 414/419).

De igual modo, não há como deixar de fazer menção às decisões de rejeição irrecorríveis do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina emanadas



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS ELEITORAIS N. 65-08.2012.6.24.0063 E 66-90.2012.6.24.0063 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA

por conta de irregularidades insanáveis apuradas em procedimento de tomada de contas especial, a saber:

Acórdão TCE n. 1369, de 26.10.2009 (fls. 153/155)

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alínea "c" e "d", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de contas Especial, que trata da análise de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Ponte Serrada, com abrangência sobre os exercícios de 1997 a 2000, em decorrência de Denúncia formulada a este Tribunal de Contas, e condenar o Responsável – Sr. Clodemar João Christianetti Ferreira - ex-Prefeito daquele Município, CPF n. 422.144.249-20, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal):

6.1.1. R\$ 18.985,00 (dezoito mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), referente a despesas com a contratação de serviços da empresa Ciríaco Francisco Kohls - M.E sem comprovação de sua efetiva realização, caracterizando ausência de liquidação da despesa, contrariando o que dispõem os arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4320/64, bem como os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade expressos no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 3.1 do Relatório DMU);

6.1.2. R\$ 598,50 (quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), pertinente a despesas com pagamento de serviços mão de obra na rede de energia elétrica sem caráter público, com ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade expressos no art. 37, caput, da Constituição Federal e aos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 3.2 do Relatório DMU);

6.1.3. R\$ 795,00 (setecentos e noventa e cinco reais), concernente a despesas com a contratação de serviços da empresa Sadi Antônio Tomazi para realização de trabalhos estranhos à sua atividade e sem a devida liquidação da despesa, caracterizando ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade expressos no art. 37, caput, da Constituição Federal e aos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 3.3 do Relatório DMU);

6.1.4. R\$ 656,35 (seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos), tangente a despesas com a compra de passagem aérea a pessoa estranha aos quadros de funcionários do Município de Ponte Serrada, com ofensa



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSOS ELEITORAIS N. 65-08.2012.6.24.0063 E 66-90.2012.6.24.0063 -
CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE
SERRADA**

aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade expressos no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 3.4 do Relatório DMU);

6.1.5. R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), referente a **despesas com aquisição, não comprovada, pela Prefeitura Municipal, no exercício de 1999, de madeira de produtores rurais, caracterizando ausência de liquidação de despesa, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 e aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal** (item 3.7 do Relatório DMU).

6.2. Aplicar ao Sr. Clodemar João Christianetti Ferreira - anteriormente qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da **ausência de registro de propriedade dos imóveis de onde extraiu-se a madeira, quando do corte de árvores de eucalipto, sendo preponderante os trechos constituídos como bens públicos municipais, bem como a inexistência de informações sobre a destinação da madeira e falta de transparência na contratação das empresas executoras dos serviços**, contrariando o disposto nos arts. 10, II, XXV e XXXIII, 131, § 1º, I, V e VII, 17 e 85 da Lei Orgânica Municipal e 37 da Constituição Federal (itens 3.8.1 e 3.8.2 do Relatório DMU);

6.2.2. R\$ 200,00 (duzentos reais), pela inexistência de autorização do IBAMA e do DNER para a adoção do procedimento do corte das árvores de eucalipto, descumprindo os arts. 10, II, XXV e XXXIII, e 131, § 1º, I, V e VII, da Lei Orgânica Municipal (itens 3.8.3 e 3.8.6 do Relatório DMU);

6.2.3. R\$ 200,00 (duzentos reais), devido à **inexistência de comprovação de pagamento à Prefeitura Municipal, por parte dos particulares beneficiados pelo recebimento e uso da madeira, bem como pelas despesas realizadas com a retirada e transporte da mesma, caracterizando ocorrência de renúncia de receita prevista na Lei (federal) n. 4.320/64, art. 9º, e afronta ao princípio da eficiência e necessária realização de processo licitatório insculpido nos arts. 37, caput e XXI, da Constituição Federal e 2º e 3º da Lei (federal) n. 8.666/93** (item 3.8.4 do Relatório DMU);

6.2.4. R\$ 200,00 (duzentos reais), em razão da **ausência de estabelecimento de critérios na escolha dos beneficiados pela ação do Executivo Municipal em extrair e utilizar o produto do corte das árvores, bem como ausência de motivação para a prática dos atos**, descumprindo o princípio constitucional da isonomia, previsto nos arts. 5º da Constituição Federal, 13, III, da Lei Orgânica Municipal, 2º da Lei n. 9.784/99 e 16, § 5º, da Constituição Estadual (itens 3.8.5 e 3.8.7 do Relatório DMU);

6.2.5. R\$ 200,00 (duzentos reais), em virtude da ausência de fiscalização e tomada de providências para cobrir a construção de edificação irregular em terreno público, em descumprimento ao art. 10, VIII, da Lei Orgânica Municipal (item 3.9 do Relatório DMU)" (grifei).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSOS ELEITORAIS N. 65-08.2012.6.24.0063 E 66-90.2012.6.24.0063 -
CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE
SERRADA**

Acórdão TCE n. 0683, de 10.04.2006 (fls. 165/167)

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000, a presente Tomada de Contas Especial relativa à auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Prefeitura Municipal de Ponte Serrada, com abrangência sobre diversas irregularidades cometidas nos Exercícios de 1997 a 2000, e condenar o Responsável – Sr. *Clodemar João Christianetti Ferreira*, CPF n. 422.144.249-20, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado para comprovar, perante este Tribunal, o *recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município*, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal):

6.1.1. R\$ 17.037,60 (dezessete mil reais, trinta e sete centavos e sessenta centavos), R\$ 17.037,60), referente a **despesas com custeio mensal da remuneração do Sr. Domingos Santo Santin no cargo de Secretário Municipal de Administração, no período de janeiro a dezembro de 1999, em face do acúmulo das verbas de representação com a remuneração do cargo comissionado de Secretário Municipal, em descumprimento ao disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal** (item 2.1 do Relatório DDR);

6.1.2. R\$ 22,05 (vinte e dois reais e cinco centavos), referente a despesas com pagamento indevido de salário-família ao Sr. Domingos Santo Santin nos meses de janeiro, fevereiro e agosto de 1999, em descumprimento a legislação vigente à época dos fatos, em especial infringindo o disposto nos arts. 79, c/c 81 do Decreto Federal n. 2.173/97, 81 do Decreto Federal n. 3.048/99 e 13 da Emenda Constitucional n. 20/98 (item 2.5 do Parecer DDR).

6.2. Aplicar ao Sr. *Clodemar João Christianetti Ferreira* - qualificado anteriormente, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar ao Tribunal o *recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas*, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em face da **nomeação de pessoa não detentora de título de bacharel em ciências contábeis, para a ocupação do cargo de contador, inclusive para os cargos em comissão, tal como o cargo de Contador Geral**, em confronto com o § 1º do art. 3º da Resolução n.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS ELEITORAIS N. 65-08.2012.6.24.0063 E 66-90.2012.6.24.0063 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA

560/83, do Conselho Federal de Contabilidade, c/c art. 19 da Lei Municipal n. 1.290/93 (item 2.14 do Parecer DDR);

6.2.2. R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face da delegação de atribuições em matéria contábil a terceiros, sem autorização legislativa, ferindo o princípio da legalidade insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (item 2.15 do Parecer DDR);

6.2.3. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ausência de cláusula editalícia dispondo acerca da apresentação de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, de acordo com o art. 30, II c/c o § 1º, I do referido art. da Lei n. 8.666/93 (item 2.19 do Parecer DDR);

6.2.4. R\$ 700,00 (setecentos reais), em face de impropriedades afrontando ao art. 38 da Lei Federal n. 8.666/93, ou seja, ausência de processo autuado, protocolado; ausência de aprovação da minuta do edital e do contrato pela Procuradoria Jurídica Municipal, contrariando o parágrafo único do referido artigo; e, ausência nos autos do procedimento licitatório do instrumento de designação dos membros da Comissão de Licitação, como exige o inciso III da referida letra legal (item 1.6.g do Parecer DDR);

6.2.5. R\$ 700,00 (setecentos reais) em face de impropriedades afrontando ao art. 40 da Lei Federal n. 8.666/93, quais sejam : ausência de indicação dos critérios de reajuste do contrato, conforme preceitua o inciso IX, e ausência de indicação das condições de pagamento quanto aos critérios de atualização financeira dos valores a serem pagos, como exige o inciso XIV, alínea "c" (item 1.6.h do Parecer DDR);

6.2.6. R\$ 500,00 (quinhentos reais) em face da ausência de elementos e informações necessárias para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação, em descumprimento ao art. 47 da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.29 do Parecer DDR);

6.2.7. R\$ 500,00 (quinhentos reais) em face da **não-retenção e posterior repasse ao INSS, a partir de 21/11/1998, a 11%, incidente sobre os respectivos valores das Notas Fiscais emitidas pela empresa TJP - Serviço de Contabilidade e Assessoria LTDA., com ausência de empenhamento de despesa, evidenciando despesa orçamentária irreal, com repercussão no resultado e saldo patrimoniais**, em desacordo com os arts. 83, 85, 89 e 90 da Lei Federal n. 4.320/64 (item 1.7/2.30 do Parecer DDR);

6.2.8. R\$ 500,00 (quinhentos reais) em face da ausência de designação de servidor para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, ferindo o disposto no art. 67 da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.31 do Parecer DDR);

6.2.9. R\$ 500,00 (quinhentos reais) em face da **realização de pagamentos de despesas sem prévio empenho**, contrariando o disposto no art. 60 da Lei Federal n. 4.320/64 (item 2.32 do Parecer DDR);

6.2.10. R\$ 1.000,00 (mil reais) em face da **realização de processos de dispensa de licitação na contratação das empresas Motormac Dist. Maq. Mot. Ltda, Diretriz Pesquisas e da CIDASC em desconformidade com o previsto nos arts. 7º, § 9º, 14, 25, § 2º, 26, parágrafo único, 27, 38, VI, 54, § 2º, e 62 da Lei n. 8.666/93** (item 2.34 do Parecer DDR).

[...]



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS ELEITORAIS N. 65-08.2012.6.24.0063 E 66-90.2012.6.24.0063 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA

6.5. Comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca do não-recolhimento de valores de contribuição incidente sobre pagamentos, pela Prefeitura Municipal de Ponte Serrada, decorrentes de contrato celebrado com a empresa TJP Serviços de Contabilidade e Assessoria Ltda., para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis” (grifei).

É certo que nenhuma dessas condenações por condutas ímprobas e rejeição de contas possui o condão de impedir, por si só, o registro da candidatura do recorrente, seja porque algumas delas não foram proferidas por órgão colegiado, seja pelo fato de que em outras não se encontram presentes os requisitos exigidos para incidência da causa de inelegibilidade (Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, “I”), seja em virtude de incompetência do TCE para exame das contas de prefeito.

Inequivocadamente, porém, constituem elementos que permitem formar a convicção segura de se estar diante do registro de pretensão candidato que, de forma contumaz, vem sendo judicial e administrativamente punido por ofensas às normas e princípios constitucionais regentes da Administração Pública apuradas quando do exercício do mandato eletivo de Prefeito, perfil que, à toda evidência, não se coaduna com os valores protegidos pelo § 9º do art. 14 da Constituição da República:

“Art. 14 [...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.

Refiro que todas as decisões acima referidas foram levadas ao conhecimento da Juíza Eleitoral na impugnação proposta pela coligação recorrida, contudo a Magistrada ao proceder a análise jurídica limitou-se ao exame das decisões de rejeição da Câmara de Vereadores e do Tribunal de Contas da União.

Ocorre, porém, que o efeito devolutivo do apelo transfere para o Tribunal o conhecimento de toda matéria impugnada, incluindo os fundamentos que não foram acolhidos pelo juiz (CPC, art. 515, § 2º).

Assim, nada impede que sejam consideradas no intuito de apurar a regularidade do registro de candidatura do recorrente, ainda que não hajam sido adotadas como razão de decidir pelo juízo de primeiro grau, até porque, como curial, as causas de inelegibilidade devem ser conhecidas de ofício, independentemente de impugnação (Resolução TSE n. 23.373/2011, art. 47).

Esse é o posicionamento consolidado, aliás, no Tribunal Superior



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS ELEITORAIS N. 65-08.2012.6.24.0063 E 66-90.2012.6.24.0063 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA

Eleitoral, a teor das ementas abaixo transcritas:

“Agravos regimentais. Negativa de seguimento. Recurso especial. Indeferimento. Registro de candidato. Eleições extemporâneas. Prefeito e vice-prefeito. Ausência. Condição de elegibilidade. Falta. Quitação eleitoral. Pendência. Multas eleitorais. TRE. Aplicação. Art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC. Impossibilidade. Candidato. Participação. Renovação do pleito. Inaplicabilidade. Analogia. Arts. 205 e 206 do CTN. Ausência. Dissídio. Jurisprudência. Falta. Prequestionamento. Reiteração. Argumentos. Recurso. Fundamentos não afastados.

[...]

- **Correta a decisão regional, que julgou conforme jurisprudência desta Corte: "Se na impugnação há dois fundamentos, e a sentença rejeita um e acolhe o outro, o recurso devolve ao Tribunal o conhecimento de ambos. Aplicação do art. 515, § 2º, do Código de Processo Civil. -Agravos improvidos" . (Ac. nº 2.988/MA, relª. Min. Ellen Gracie Northfleet, DJ de 1º.2.2002).**

- Agravos regimentais a que se nega provimento” (TSE, ARESPE n. 26120, de 15.05.2007, Min. José Gerardo Grossi – grifei).

Reafirmo que a conclusão pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura do recorrente não se fundamenta na análise subjetiva da sua vida pública pregressa, mas, objetivamente, em razão da decisão de rejeição de contas irrecorrível do Tribunal de Contas da União, a qual apontou a existência de irregularidade que, além de ser insanável, apresenta aspectos configuradores de ato doloso de improbidade administrativa.

Os demais elementos de prova trazidos com as impugnações somente foram enfatizados no intuito de demonstrar a este Tribunal que o recorrente não agiu de boa-fé ao deixar de comprovar a efetiva entrega das mercadorias que teriam sido adquiridas com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

No âmbito do direito eleitoral – e, mais particularmente, quanto ao exame da regularidade do pedido de registro de candidatura –, o princípio do livre convencimento motivado encontra-se expressamente previsto como parâmetro legal de julgamento, consoante se extrai do parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar n. 64/1990:

“Art. 7º Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento pelo Tribunal.

Parágrafo único. **O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento”.**

Por essa razão, não tenho a menor dúvida – diante do inadmissível e escandaloso rol de ações judiciais interpostas contra o recorrente na qualidade de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS ELEITORAIS N. 65-08.2012.6.24.0063 E 66-90.2012.6.24.0063 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA

agente público – que a omissão em demonstrar a boa e regular aplicação dos valores recebidos do erário objetivaram, em verdade, encobrir outras ilicitudes, as quais, muito provavelmente, beneficiaram terceiros.

E ressalto que aqui não estou a fazer ilações infundadas ou desarrazoadas.

A conclusão apresentada, como visto, encontra arrimo em inúmeras decisões judiciais e administrativas, proferidas por juízos singulares e órgãos colegiados, demonstrando a total falta de retidão do recorrente no trato da coisa pública.

Dentro desse contexto, relevante conceber que a conduta irregular em apreço tenha resultado de mera inabilidade administrativa ou de ignorância jurídica, ainda mais se considerado o fato de que o recorrente ter formação superior na área de administração.

Por fim, entendo importante lembrar que “a probidade administrativa é o mais importante conteúdo do princípio da moralidade pública” (STF, AP n. 409, de 13.05.2010), devendo, por isso, ser preservada em seu grau máximo, de molde a evitar que os interesses públicos sejam geridos por cidadãos desonestos e irresponsáveis.

À vista de todo exposto, especialmente das provas que instruem os autos, estou plenamente convicto de que: **a)** o recorrente teve rejeitada sua prestação de contas por irregularidade apurada no exercício de função pública; **b)** a decisão, além de ter sido prolatada por órgão competente para julgar as contas, é irrecurável; **c)** a irregularidade motivadora da decisão de rejeição é insanável e configura ato doloso de improbidade administrativa.

2. Posto isso, conquanto respeitável a posição adotada pelo Relator, dela ousou divergir, para o fim de negar provimento ao recurso, mantendo a decisão que indeferiu o registro de candidatura de Clodemar João Christianetti Ferreira ao cargo de prefeito do Município de Ponte Serrada.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 65-08.2012.6.24.0063 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA

RELATOR: JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

RELATOR DESIGNADO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

RECORRENTE(S): CLODEMAR JOÃO CHRISTIANETTI FERREIRA

ADVOGADO(S): LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR; ALESSANDRO BALBI ABREU; MAURÍCIO PONTUAL MACHADO NETO

RECORRIDO(S): ANTONINHO ROSSI; ALCEU ALBERTO WRUBEL

ADVOGADO(S): ANACLETO LISTONI; ADENILSO BIASUS; STÉFAN SANDRO PUPIOSKI

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: Após a apresentação do voto-vista do Juiz Eládio Torret Rocha e dos votos dos Juízes Luiz César Medeiros e Luiz Henrique Martins Portelinha, no sentido de negar provimento ao recurso, houve empate na votação - uma vez que os Juízes Nelson Maia Peixoto e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira acompanharam o Relator -, razão pela qual prevaleceu a sentença recorrida, nos termos do §1º do art. 71 da Resolução TRESC n. 7.847/2011, com nova redação dada pela Resolução TRESC n. 7.861/2012. O Juiz Eládio Torret Rocha redigirá o Acórdão. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 12.09.2012.

ACÓRDÃO N. 27460 PUBLICADO NA SESSÃO DE 13.09.2012.